

DECRETO Nº 560, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.**REGULAMENTA A EXECUÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IRUPI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI**, Estado do Espírito Santo, **Paulino Lourenço da Silva**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, que assegura o atendimento ao educando por meio de programas suplementares de alimentação;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

CONSIDERANDO a Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, que estabelece as normas para a execução do PNAE;

CONSIDERANDO as orientações técnicas do FNDE, em especial a Nota Técnica nº 1879810/2020 e os Informes Técnicos InformaNutri, que disciplinam a composição dos cardápios, a classificação dos alimentos e a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar normas, procedimentos e responsabilidades no âmbito municipal, assegurando conformidade legal, eficiência administrativa e proteção ao direito humano à alimentação adequada;

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo nº 835/2026;

DECRETA:**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Irupi, a execução da alimentação escolar na Rede Pública Municipal de Ensino, em conformidade com o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, e com as orientações técnicas do FNDE, estabelecendo diretrizes, responsabilidades e procedimentos para a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar.

Art. 2º. A alimentação escolar constitui direito dos alunos da educação básica e deverá ser ofertada durante os dias letivos, observando padrões de qualidade, segurança sanitária, equilíbrio nutricional e adequação à faixa etária.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º. A execução da Alimentação Escolar reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- II – promoção da saúde e da segurança alimentar e nutricional;
- III – respeito à cultura alimentar local e à sustentabilidade;
- IV – equidade no atendimento aos estudantes;
- V – transparência, controle social e responsabilidade administrativa.

Art. 4º. São diretrizes da alimentação escolar:

- I – oferta prioritária de alimentos in natura ou minimamente processados;
- II – restrição e vedação de alimentos ultraprocessados, conforme normas do FNDE;
- III – incentivo à educação alimentar e nutricional como prática permanente no ambiente escolar;
- IV – integração das ações de alimentação escolar às políticas de saúde, educação e assistência social.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO DOS CARDÁPIOS E DAS VEDAÇÕES

Art. 5º. Os cardápios da alimentação escolar serão elaborados e supervisionados por Nutricionista Responsável Técnico, devidamente habilitado, observando:

- I – as necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo;
- II – a faixa etária, o tempo de permanência na escola e as especificidades locais;
- III – as referências do Guia Alimentar para a População Brasileira.

Art. 6º. Para fins da alimentação escolar no âmbito das unidades escolares e dos Centros Municipais de Educação Infantil, o Município observará a classificação dos alimentos por grau de processamento, conforme orientações técnicas do FNDE, priorizando alimentos in natura ou minimamente processados.

§ 1º Fica vedada a utilização de recursos financeiros do PNAE para aquisição de alimentos e bebidas ultraprocessados cuja aquisição seja proibida pelas normas federais aplicáveis.

§ 2º Na alimentação destinada a crianças de até três anos de idade deverá ser observada a proibição de oferta de alimentos ultraprocessados, bem como a vedação de adição de açúcar, mel e adoçantes, conforme orientações técnicas do FNDE.

§ 3º A identificação de alimentos ultraprocessados deverá considerar a análise da lista de ingredientes, nos termos das orientações técnicas federais aplicáveis.

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º. A Educação Alimentar e Nutricional – EAN será desenvolvida de forma contínua e transversal, integrando-se ao projeto pedagógico das unidades escolares.

Art. 8º. As ações de Educação Alimentar e Nutricional – EAN deverão promover:

- I – escolhas alimentares saudáveis;
- II – valorização dos alimentos regionais e da agricultura familiar;
- III – prevenção de doenças relacionadas à má alimentação;
- IV – formação de hábitos alimentares saudáveis ao longo da vida escolar.

CAPÍTULO V - DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 9º. A aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar observará a legislação federal vigente, especialmente a Lei Federal nº 11.947, de 2009, e a Resolução CD/FNDE nº 06, de 2020, assegurando prioridade à aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, observado o percentual mínimo previsto no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, em sua redação vigente.

Art. 10. Os processos de compra deverão atender aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência, rastreabilidade e controle dos recursos públicos.

CAPÍTULO VI - DA GESTÃO, CONTROLE E RESPONSABILIDADES

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – planejar, coordenar e executar a Política Municipal de Alimentação Escolar;
- II – garantir a adequada aplicação dos recursos do PNAE;
- III – assegurar a atuação do Nutricionista Responsável Técnico;
- IV – promover capacitação periódica dos profissionais envolvidos.

Art. 12. O controle social da alimentação escolar será exercido pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os casos omissos de natureza estritamente operacional, necessários à execução da alimentação escolar na Rede Pública Municipal de Ensino, poderão ser disciplinados pela Secretaria Municipal de Educação por ato administrativo interno, vedada a criação de obrigações novas ou restrições não previstas neste Decreto ou na legislação aplicável, devendo ser observadas a Lei Federal nº 11.947, de 2009, a Resolução CD/FNDE nº 06, de 2020 e as orientações técnicas do FNDE.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se e archive-se.

Irupi - ES, 20 de fevereiro de 2026.

PAULINO LOURENÇO DA SILVA
PREFEITO DE IRUPI/ES

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que a presente Decreto foi publicado no quadro de aviso da Prefeitura em 20 de fevereiro de 2026.

Aurenice Nunes Ribeiro
Secretária Municipal Interina de Governo